



**ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**PROVIMENTO Nº 04/2011 – CGJ**

*Disciplina a consulta a dados básicos dos processos judiciais na Primeira instância, bem como, expedição de certidões e dá outras providências.*

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO**, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais, que lhe conferem os artigos 96 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, 3º, inciso VI, do Código de Normas da Corregedoria,

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República Federativa do Brasil adotou, como garantias, a publicidade dos atos judiciais, e também o respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagens das pessoas, sendo que todas essas garantias devem ser compatibilizadas entre si;

**CONSIDERANDO** a necessidade de divulgação dos atos processuais com o fim de lhes conferir transparência e de garantir à sociedade o acesso à informação, devendo se resguardar, no entanto, as peças e documentos protegidos pelo sigilo ou segredo de justiça;

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar às partes e respectivos advogados o acesso ao inteiro teor das peças processuais, de forma a garantir o direito de ação em sua plenitude, por meio do exercício do contraditório e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO** as dificuldades enfrentadas para se obter o acesso - instantâneo incógnito e de amplitude global - que a rede mundial de computadores permite quanto a dados e documentos protegidos pelo sigilo ou segredo de justiça, sem, contudo inviabilizar o acesso dos juridicamente interessados, aos autos, com vistas a resguardar o devido processo legal;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 4.553/2002, que regulamenta a Lei nº 8.159/1991, acerca dos documentos sigilosos e que, em seu artigo 2º estabelece que "*são considerados originariamente sigilosos, e serão como tal classificados, dados ou informações cujo conhecimento irrestrito ou divulgação possa acarretar qualquer risco à segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas*";

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça que disciplina a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedições de certidões judiciais e outras providências.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Este Provimento disciplina a consulta aos dados básicos dos processos judiciais na Primeira Instância da Justiça Estadual.

**Art. 2º** As informações processuais contidas nos autos judiciais ficarão disponíveis à consulta a toda e qualquer pessoa, pela rede mundial de computadores (internet), onde é assegurado o acesso aos dados básicos, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse.

**Parágrafo único.** O acesso previsto neste artigo não se aplica às peças processuais preservadas por sigilo e aos processos que tramitam em segredo de justiça.

**Art. 3º** A consulta pública disponível na rede mundial de computadores a que se refere o art. 2º deverá permitir o acesso aos dados básicos do processo judicial, consistindo em:

- I- número, classe e assunto do processo;
- II- nomes das partes;
- III- nomes dos advogados;
- IV- movimentação processual;
- III- inteiro teor das decisões e sentenças.

**Art.4º.** Os sistemas devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessam automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse, para fins, apenas, de registro, salvo nos casos de processo em sigilo ou segredo de justiça.

**Parágrafo único.** Deverá haver mecanismo que registre cada acesso previsto no *caput* acima.

**Art. 5º** Os dados básicos do processo, aos quais é assegurado livre acesso a qualquer interessado, são os seguintes:

- I – número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;
- II- nomes das partes do processo e de seus advogados;
- III- número de cadastro das partes como contribuintes do Ministério da Fazenda
- IV- registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil

**§ 1º.** A consulta dos autos de processos criminais, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena, será realizada

unicamente pelo meio previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

**§2º.** Os nomes das vítimas não se incluem nos dados básicos dos processos criminais.

**Art. 6º** A certidão judicial se destina a identificar os termos circunstanciados, inquéritos ou processos em que a pessoa a respeito da qual é expedida figura no pólo passivo da relação processual originária.

**Art. 7º** A certidão judicial deverá conter, em relação à pessoa a respeito da qual se certifica:

I- Nome completo;

II- O número do cadastro de contribuinte no Ministério da Fazenda;

III- Se pessoa natural:

a) nacionalidade e estado civil;

b) números dos documentos de identidade e dos respectivos órgãos expedidores;

c) filiação;

d) endereço residencial ou domiciliar;

IV- Se pessoa jurídica ou assemelhada, endereço da sede;

V- Relação dos feitos distribuídos em tramitação contendo os números, suas classes e os juízos da tramitação originária.

**§1º.** Não será incluído na relação de que trata o inciso V o processo em que houver gozo do benefício de sursis (art.163,§2º da Lei nº 7.210/84) ou quando a pena já tiver sido extinta ou cumprida, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (art.202, da Lei nº 7.210/84).

**§2º.** A ausência de alguns dados não impedirá a expedição da certidão negativa se não houver dúvida quanto à identidade física da pessoa.

**Art.8º.** A certidão judicial, cível ou criminal, será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitado.

**Art.9º.** A certidão judicial criminal também será negativa:

I- quando nela constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação e não houver sentença condenatória transitada em julgado,

II- em caso de gozo do benefício do sursis ( art.163, § 2º. da Lei nº 7.210/84) ou a pena já tiver sido extinta ou cumprida.

**Parágrafo único** -Também deverá ser expedida certidão negativa quando, estando suficientemente identificada a pessoa a respeito da qual se solicitou a certidão, houver registro de processo referente a homônimo e a individualização dos processos não puder ser feita por carência de dados do Poder Judiciário, caso em que deverá constar essa observação.

**Art. 10.** O requerente de certidão negativa sobre a sua situação poderá, na hipótese do inciso I, do artigo anterior, solicitar a inclusão do resumo da sentença absolutória ou que determinou o arquivamento.

**Art.11.** A certidão requisitada mediante determinação judicial poderá informar todos os registros constantes em nome da pessoa.

**Art.12.** A certidão judicial negativa será expedida eletronicamente por meio dos portais da rede mundial de computadores.

**Art.13.** A pessoa prejudicada pela disponibilização de informação na rede mundial de computadores em desconformidade com este Provimento poderá solicitar a retificação ao órgão jurisdicional responsável.

**Art. 14.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, aos 25 dias do mês de maio do ano de 2011.

Desembargadora EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO  
**Corregedora-Geral da Justiça**

